

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 223

Feito

: Processo Nº 557/91-TCE/ACRE

Interessado: CARLOS AIRTON MAGALHEES SANATANA DE SOUZA

Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Acre

Relator

: Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas

Assunto

: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre

"SANACRE" - Exercicio de 1990.

Prestação de Contas da SANACRE Exercicio de 1990, considerada irre gular por inobservância às normas legais expressas na Lei Nº4.320/64 e Decreto-Lei № 2.300/86, requisita-se ao Governo do Estado a abertu ra de Inquerito Administrativo, no prazo assinado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 557/91, acima in dicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimi dade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante desta decisão, considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - "SANACRE", do exercicio financeiro de 1990, de responsabilidade dos Ordenado res de Despesa, à época ADALBERTO FERREIRA DA SILVA e WILSON VIANA GOMES JÚNIOR Diretor-Presidente da Empresa e MAURO SILVIO MOURA DE OLIVEIRA, Diretor-Administrativo e em consequência, seja requisitado ao Senhor Governador do Estado, na qualida de de representante do Acionista Majoritório, a abertura de Inquerito Administrativo, objetivando apurar as irregularidades detectadas, nopprazo de sessenta(60)dias, com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas e pela remessa de cópia do relatório técnico, do Parecer do Ministério Público Especial e deste julgado

Sala das Sessões do Tribunal de Contes do Estado do Acre

Rio Branco-Ac, 13 de agosto de 1992.

Cons. JOSÉ EUGÊNIO DE LEÃO BRAGA,

Procurador-Chefe do Ministerio Público Edpecial

ACCERDEC Nº 223

e America

"SAWACRE" - Exercisco de 1994.

CONTAS DO ESTADO DO AGRE

0.4 14. ublicado no

WASH OF LAL DO ESTADO N. 5. 860

de 03/09/1992 fl.09.

Secretária do Plenário

and the plantage of the contract of the contra



PROCESSO Nº 557/91

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE-SANACRE, exercício de 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

RELATÓRIO

Refere-se o presente processo a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre-SANACRE, concernente ao exercício de 1990, encaminhada a este TCE, através do OF. DIPRE Nº 101/91, 08.04.91.

Essas contas passaram pelo exame das técnicas Vitalina Gonçalves da Costa e maria de Nazaré Correia Xavier, as quais apresentaram o Relatório de fls 95/105. Não houve a anuência do Auditor, neste TCE.

Às fls. 108/109 , parecer do Ministério Público Especial, confirmando o relatório dos técnicos.

É o relatório.

Rio Branco, 14 de julho de 1992.

Hélio Sanaita de Freitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, analisados e relatados os autos do Processo nº 557/91 - Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre (SANACRE), exercício de 1990, passo às conclusões e voto:

A Companhia de Saneamento do Estado do Acre-SANACRE, é uma sociedade de economia mista oriunda da Lei Estadual nº 454, de 01.10.71, regulamentada pelo Decreto nº 302, de 11.11.71, regendo-se pelos seus estatutos sociais e pela legislação das sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15.12.76).

A Prestação de Contas em foco foi elaborada dentro dos padrões e normas aceitos e foi objeto de parecer de Moreira— Auditores Brasileiros Associados.

Posteriormente ao encaminhamento da Prestação de Contas, a SANACRE remeteu novas Demonstrações Financeiras, em substituição a anterior, sob a justificativa de reclassificação da correção monetária das obras em andamento. Em face disso, o lucro apurado anteriormente de Cr\$-5.477.704,00 (CINCO MILHÕES QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL SETECENTOS E QUATRO CRUZEIROS), transformou-se em prejuízo no valor de Cr\$-1.027.145,00 (HUM MILHÃO VINTE E SETE MIL CENTO E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS).

Do que se observou do processo, constata-se que a situação da sanacre é preocupante.

Como falhas detectou-se:

- 1 Existência de varias ações ou reclamações trabalhistas em andamento, para as quais se efetuou uma provisão de Cr\$-242.783,87 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS C CRUZEIROS E OITENTA E SETE CENTAVOS), prova de incapacidade gerencial da administração;
 - 2 Dividas perante o BANACRE:
 - 3 Dividas para com o IAPAS, FINSOCIAL e PASEP:
 - 4 precariedade de controles internos;
- 5 Ausência de Parecer do Conselho Fiscal na Prestação de Contas em exame;
- 6 Inexistência de termo de investidura dos Conselheiros e Diretores:
- 7 Pagamentos de passagens a funcionários e Diretores sem definição do objetivo da viagem;
- 8 Inúmeras passagens fornecidas à pessoas estranhas aos quadros da SANACRE:
- 9 Elevado índice de suprimento de caixa não relacionado, diga-se, com as atividades da Empresa (Cr\$-293.623.787,43) como por exemplo, aquisição de centenas de camisetas, roupas, sapatos, portas, janelas, portões, moveis residenciais, material esportivo e milhares de litros de combustíveis que, segundo informações colhidas junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Setor de Material, não foram utilizados pela frota da Empresa;

10 - Movimentação de numerário sem escrituração no livro caixa;

11 - Pagamento de produtos químicos adquiridos, antes da entrega dos mesmos;

12 - Produtos químicos pagos e não entregues;

13 - Pagamento de serviços que não foram executados em favor da Empresa;

14 - Saques na Caixa Econômica e no BANACRE, escriturados sem a devida comprovação;

15 - Conselhos de Administração e Fiscal omissos, cabendo aos mesmos apenas o recebimento de numerário a cada mês.

Diante do exposto, **voto** pela irregularidade da Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, relativa a 1990.

Solicitando ao Exmo Sr. Governador do Estado, na qualidade de representante do acionista majoritário (o Estado do Acre) abertura de inquérito a fim de apurar as irregularidades detectadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de tudo dando-se ciência a este Tribunal. Devendo-se enviar cópia dos relatórios técnicos, parecer do MPE e do Acórdão ao Poder Legislativo Estadual.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco-Acre, 13 de agosto de 1992.